

ANEXO
(A que se refere o artigo 1º)

**LOAN AGREEMENT
E-GOVERNANCE AND PUBLIC FINANCIAL MANAGEMENT REFORM
PROGRAMME (E-PFMRP) – PHASE II**

PROGRAMME ID No.: P-CV-K00-020

LOAN No.: []

This LOAN AGREEMENT, (the “Agreement”) is entered into this _____ day of _____, between the Republic of Cabo Verde (the “Borrower”) and the **AFRICAN DEVELOPMENT BANK** (the “Bank”).

WHEREAS:

- (A) The Borrower has requested the Bank to assist in the financing of the E-Governance and Public Financial Management Reform Programme (E-PFMRP) – Phase II as further described in Schedule I (A) (*Programme Purpose, Objectives and Outcomes*) to this Agreement (the “Programme”) by providing a loan to the Borrower in the amount specified in Section 2.01 (*Amount*) of this Agreement on the terms and conditions set forth or referred to in this Agreement;
- (B) The Borrower’s Ministry of Finance shall be the Executing Agency for the Programme; and
- (C) The Bank has agreed to provide the loan on the basis, inter alia of the Prior Actions which the Borrower has already taken under the Programme and which are further described in Schedule I (B) (*Prior Actions before Presentation to the Bank’s Board of Directors*) to this Agreement.

NOW THEREFORE, the Parties hereto hereby agree as follows:

**ARTICLE I
GENERAL CONDITIONS, CONVERSION GUIDELINES, DEFINITIONS**

Section 1.01. **General Conditions and Conversion Guidelines**. The *General Conditions Applicable to the African Development Bank Loan Agreements and Guarantee Agreements (Sovereign Entities)* dated February 2009, as amended from time to time, (the “General Conditions”) and the Conversion Guidelines as defined herein constitute an integral part of this Agreement.

Section 1.02. **Inconsistency**. In the event of an inconsistency between any provision of this Agreement and the General Conditions or the Conversion Guidelines, the provisions of this Agreement shall prevail.

Section 1.03. **Definitions**. Unless the context otherwise requires, the capitalized terms used in this Agreement have the meanings ascribed to them in the General Conditions or in Schedule III (*Definitions*) to this Agreement.

Section 1.04. **Schedules**. The Schedules to this Agreement form an integral part of this Agreement and shall have effect as if set out in full herein.

ARTICLE II **THE LOAN**

Section 2.01. **Amount**. The Bank agrees to lend to the Borrower, on the terms and conditions set forth or referred to in this Agreement, a loan of an amount not exceeding Seventeen Million Seven Hundred and Ten Thousand Euros (EUR 17,710,000.00), which amount may be converted from time to time through a Currency Conversion in accordance with the provisions of Article III (*Conversion of Loan Terms*) of this Agreement and the Conversion Guidelines (the "Loan"), to finance part of the 2025 budget deficit.

Section 2.02. **Loan Tenor and Grace Period**. The tenor of the Loan shall be twenty-five (25) years which shall include a grace period of eight (8) years (the "**Grace Period**") commencing on the Date of the Loan Agreement.

Section 2.03. **Payment Dates**. The Payment Dates are:

- (a) **1 February** and **1 August** in each year for USD, EUR, and JPY; and
- (b) **1 February, 1 May, 1 August** and **1 November** of each year for ZAR.

Section 2.04. **Front-End Fee**.

- (a) The Borrower shall pay the Bank a non-refundable Front-End Fee on the Loan amount at a rate equal to zero-point twenty-five percent (0.25%) of the Loan. The Borrower shall pay the Front-End Fee no later than sixty (60) days after the Date of Entry into Force, or at first disbursement, whichever is the earlier.
- (b) **Deduction of Front-End Fee**. The Borrower may, by notice in writing, request that the Front-End Fee be paid out of the proceeds of the Loan and, the Bank shall upon receipt of

such request, on behalf of the Borrower, withdraw an amount equivalent to the Front-End Fee from the Loan and pay to itself such fee.

- (c) The Borrower shall pay the Front-End Fee on the full Loan amount notwithstanding any full or partial cancellation of the Loan occurring after the Date of Entry into Force.
- (d) No disbursement of the Loan shall be made until the Bank has received from the Borrower payment in full of the Front-End Fee.

Section 2.05. **Commitment Charge.** The Borrower shall pay a Commitment Charge computed at a rate equal to zero point twenty-five per cent (0.25%) per annum on the Undisbursed Loan Balance, which shall begin to accrue sixty (60) days after the Date of the Loan Agreement. The Commitment Charge shall be payable on each Payment Date including during the Grace Period. The Commitment Charge shall cease to accrue upon full disbursement or cancellation of the Loan.

Section 2.06. **Interest.**

- (a) Until the first Interest Rate Conversion, and for all Interest Rate Conversions from a Fixed Base Rate to a Floating Base Rate, subject to Section 2.07 (*Interest Rate Substitution*) of this Agreement, the interest payable by the Borrower on the Disbursed Loan Balance, for each Interest Period (or, in the case of a Loan in USD or JPY, for any day during an Interest Period) shall be at a percentage rate per annum equal to the sum of the:
 - (i) Floating Base Rate;
 - (ii) Lending Margin;
 - (iii) Funding Cost Margin;
 - (iv) Spread Adjustment Rate; and
 - (v) Maturity Premium of twenty (20) basis points per annum;

provided, however, that if the interest payable is less than zero, the interest rate shall be deemed to be zero.

- (b) If any day during an Interest Period for a Loan in USD or JPY is not a RFR Banking Day, the interest rate on that Loan for that day will be the rate applicable to the immediately preceding RFR Banking Day.
- (c) **Notification of Interest Rates.** The Bank shall notify the Borrower of the interest rate applicable for each Interest Period as soon as it determines such interest rate.
- (d) Pursuant to an Interest Rate Conversion from a Floating Base Rate to a Fixed Base Rate, the interest payable by the Borrower on the Disbursed Loan Balance that is subject to the

Interest Rate Conversion, for each Interest Period shall, subject to Section 2.07 (*Interest Rate Substitution*) of this Agreement, be at a percentage rate per annum equal to the sum of the:

- (i) Fixed Base Rate;
- (ii) Funding Cost Margin;
- (iii) Lending Margin;
- (iv) Spread Adjustment Rate; and
- (v) Maturity Premium of twenty (20) basis points per annum;

provided, however, that if the interest payable is less than zero, the interest rate shall be deemed to be zero.

- (e) **Payment of Interest.** The Borrower shall pay the accrued interest in paragraphs (a) and (d) herein on each Payment Date including during the Grace Period.

Section 2.07. **Interest Rate Substitution.** If, for any reason whatsoever, the Bank cannot determine or calculate the Floating Base Rate or the Fixed Base Rate (for amounts for which a Fixed Base Rate has not previously been determined) in accordance with Section 2.06 (*Interest*) of this Agreement, the Bank shall promptly notify and consult the Borrower in order to decide on a substitute interest rate in accordance with Section 3.03 (b) and (c) (*Interest*) of the General Conditions.

Section 2.08. **Computations.** Any Interest, Commitment Charge and fee accruing under this Agreement shall be computed on the basis of actual days elapsed (including the first day but excluding the last day) occurring in the period for which such Interest or Commitment Charge is payable and (i) a year of three hundred and sixty (360) days for USD and EUR; (ii) a year of three hundred and sixty-five (365) days for ZAR and JPY; and (iii) in respect of any currency other than USD, EUR, JPY and ZAR, such market convention calendar days as determined by the Bank and notified to the Borrower.

Section 2.09. **Repayment of Principal.** Without prejudice to Section 7.01 (*Events of Acceleration*) of the General Conditions, the Borrower shall repay the Disbursed Loan Balance over a period of seventeen (17) years after the expiration of the Grace Period by means of thirty-four (34) consecutive semi-annual installments payable on each Payment Date. The first of such installments shall be payable on the first Payment Date immediately following the expiration of the Grace Period.

Section 2.10. **Prepayment.**

- (a) Pursuant to the provisions of Section 3.06 (*Repayment and Prepayment*) of the General Conditions, the Borrower shall have the right to prepay all or part of the Disbursed Loan Balance prior to its maturity without any prepayment costs other than any applicable

Conversion Unwinding Costs which shall be determined by the Bank and notified to the Borrower.

- (b) If a Conversion has been effected on any Loan amount that is to be prepaid, the Borrower shall, at the time of the prepayment, pay the applicable Conversion Unwinding Costs, and a transaction fee for the early termination of the Conversion, in such amount or at such rate as notified by the Bank and in effect at the time of receipt by the Bank of the notice of prepayment.
- (c) Unless otherwise expressly indicated by the Borrower in its prepayment notice, prepaid amounts shall be applied *pro rata* to all outstanding Loan maturities.
- (d) Any partial prepayment in respect of an amount of the Loan to which a Conversion has been effected shall not be in an amount less than the minimum principal amount for Conversions provided in the Conversion Guidelines.
- (e) The Borrower may not re-borrow from the Bank, amounts prepaid under this Agreement.

Section 2.11. **Partial Payments.** If the Borrower at any time, makes a payment to the Bank, which is less than the full amount of all sums due and payable to the Bank hereunder, such payment shall, unless the Bank otherwise agrees, be applied in the following order: Front-End Fee, Commitment Charge, Conversion Unwinding Costs, transaction fee if applicable, interest, and lastly to principal.

Section 2.12. **Currencies, Mode and Place of Payments.**

- (a) Subject to the provisions of Section 4.04 (*Temporary Currency Substitution*) of the General Conditions, all amounts due to the Bank under this Agreement shall be payable in the Loan Currency.
- (b) Any amount due to the Bank pursuant to this Agreement, shall be payable without being subject to any restriction, tax set-off or deduction on account of exchange rate fluctuations, transmission, other transfer charges or other reasons of any nature whatsoever.
- (c) Such amounts shall be paid into a bank account of the Bank, which the Bank shall notify to the Borrower from time to time, and shall be deemed to have been paid only when and to the extent that the Bank has actually received the full amount due in the Loan Currency on the due date. If the due date falls on a day which is not a Business Day, such amount shall be paid so that it is actually received by the Bank on the next Business Day in its account and interest and Commitment Charge shall continue to accrue for the period from such due date to the next succeeding Business Day.

Section 2.13. **Certificates and Determinations.** Any certification or determination by the Bank of a rate or amount under this Agreement is, in the absence of manifest error, conclusive evidence of the matters to which it relates.

ARTICLE III

CONVERSION OF LOAN TERMS

Section 3.01. **Conversions Generally.** The Borrower may at any time request any of the following Conversions of the terms of any portion of the Loan in order to facilitate prudent debt management: (i) Currency Conversion; (ii) Interest Rate Conversion; (iii) Interest Rate Cap; or (iv) Interest Rate Collar. Each such request shall be furnished by the Borrower to the Bank in accordance with the Conversion Guidelines and, shall, upon acceptance and effectuation by the Bank, be considered a Conversion for the purposes of this Loan Agreement and the Conversion Guidelines.

Section 3.02. **Conversion Fees.** The Borrower shall, upon receipt of notice in writing, pay to the Bank:

- (a) the applicable transaction fee for the Conversion, and for each early termination of a Conversion, including any early termination pursuant to Section 2.10(b) (*Prepayment*) of this Agreement and Section 7.01 (*Events of Acceleration*) of the General Conditions; and
- (b) Conversion Unwinding Costs, if any, for each early termination of a Conversion, in such amount or at such rate, in such currency and at such times as announced by the Bank from time to time in accordance with the applicable Conversion Guidelines.

ARTICLE IV

ENTRY INTO FORCE AND DISBURSEMENT

Section 4.01. **Entry into Force.** The Loan Agreement shall enter into force upon fulfillment by the Borrower of the provisions of Section 12.01 (*Entry into Force*) of the General Conditions.

Section 4.02. **Disbursement.** The proceeds of the Loan shall be disbursed by the Bank, subject to the provisions of (a) Article V (*Disbursement of the Loan*) of the General Conditions; (b) the Disbursement Handbook; (c) the Disbursement Letter; (d) Article IV (*Entry into Force and Disbursement*) of this Agreement; and (e) such additional instructions as the Bank may specify by notice to the Borrower, to finance Eligible Expenditures as set forth in Schedule III (*Allocation of the Loan*) to this Agreement.

Section 4.03. **Currencies of Disbursement.** Subject to Section 4.04 (*Temporary Currency Substitution*) of the General Conditions, all disbursements of the Loan shall be denominated in the Original Loan Currency, unless and until such time as they become part of a Currency Conversion in accordance with the provisions of Article III (*Conversion of Loan Terms*) of this Agreement and the Conversion Guidelines.

Section 4.04 **Disbursement Tranche.** Subject to Section 4.05 (*Conditions Precedent to Disbursement of the Single Tranche*) of this Agreement, the Loan shall be disbursed to the Borrower in a single tranche.

Section 4.05. **Conditions Precedent to Disbursement of the Single Tranche.** In addition to the provisions of Section 4.01 (*Entry into Force*), the obligations of the Bank to make the disbursement of the single tranche of the Loan shall be subject to the satisfaction of the following condition by the Borrower:

- (a) Submission of the evidence of the existence of a foreign currency treasury account (the “Treasury Single Account”) at the *Banco de Cabo Verde* for the deposit of the proceeds of the Loan, in form and substance satisfactory to the Bank; and
- (b) Submission of the evidence of the flow of funds audit report for the disbursement under E-PFMRP Phase I.

Section 4.07. **Non-Eligible Expenditures.** The Borrower undertakes that the proceeds of the Loan shall not be used to finance any of the items listed in Schedule II (*Negative List*) to this Agreement. If the Bank determines that at any time an amount of the Loan was used to make a payment for a Non-Eligible Expenditure, the Borrower shall, promptly, upon notice from the Bank, refund an amount equal to the amount of such payment to the Bank. Amounts refunded to the Bank upon such request shall be cancelled.

Section 4.08. **Closing Date.** For purposes of Section 6.03 (*Cancellation by the Bank*) of the General Conditions, the Closing Date shall be **31 December 2026**, or such later date as shall be agreed upon in writing between the Borrower and the Bank.

ARTICLE V

UNDERTAKINGS

Section 5.01. The Borrower declares its commitment to the objectives of the Programme. To this end, the Borrower shall carry out and shall cause the Executing Agency and, its contractors and/or agents to carry out the Programme, in accordance with the provisions of Article IX (*Project Implementation - Cooperation and Information*) of the General Conditions and this Agreement.

ARTICLE VI
PROGRAMME REPORTING

Section 6.01. **Programme Report.** The Borrower shall and shall cause the Executing Agency to monitor the progress of the Programme and prepare Programme Reports in accordance with the provisions of Section 9.09 (*Accounts, Records and Audit*) of the General Conditions and on the basis of indicators acceptable to the Bank. Each Programme Report shall cover a period of six (6) months and shall be furnished to the Bank no later than (forty-five (45) days after the end of the period covered by such report.

Section 6.02. **Completion Report.** The Borrower shall prepare and submit to the Bank a Completion Report, pursuant to Section 9.10 (*Completion Report*) of the General Conditions, no later than six (6) months after the Closing Date.

ARTICLE VII
FINANCIAL MANAGEMENT

Section 7.01. **Internal Control.** The Borrower shall:

- (a) and shall cause the Executing Agency to maintain proper records and procedures in accordance with the provisions of Section 9.09 (*Accounts, Records and Audit*) of the General Conditions; and
- (b) ensure and cause the Executing Agency to ensure that the proceeds of the Loan are utilized in accordance with the provisions of the Loan Agreement, the Borrower's institutional and regulatory frameworks as well as its public financial management regulations.

Section 7.02 **External Audit.**

- (a) The Borrower shall submit to the Bank, the audit report on the General State Account for 2024 and a flow of funds audit report for 2025. The audit reports shall be submitted to the Bank following parliamentary approval of said audit reports no later than twelve (12) months after the end of the fiscal year during which disbursement occurs.
- (b) The Borrower shall also submit to the Bank, no later than six (6) months after the end of the fiscal year during which disbursement occurs, a flow of funds audit report for E-PFMRP II. This report shall indicate at least the amount, exchange rate and procedures utilized for funds as they transfer from the Bank to the Treasury Single Account.

ARTICLE VIII
AUTHORIZED REPRESENTATIVES, DATE, ADDRESSES

Section 8.01. **Authorized Representatives.** The Vice Prime Minister and Minister of Finance or such other person as the Vice Prime Minister and Minister of Finance may designate in writing shall be the authorized representative for the purposes of Article XI (*Miscellaneous Provisions*) of the General Conditions.

Section 8.02. **Date of the Loan Agreement.** For all purposes of this Agreement, the date of this Agreement shall be that appearing in the preamble hereof.

Section 8.03. **Addresses.** The following addresses are specified for the purposes of Article XI (*Miscellaneous Provisions*) of the General Conditions:

For the Borrower:

Mailing Address:

Vice Prime Minister and Ministry of Finance
Avenida Amilcar Cabral
CP n° 30
Praia, CABO VERDE
Telephone: (238) 260 75 00
(238) 260 75 01
Fax: (238) 261 38 97
(238) 261 75 23
Email: gilson.g.pina@mf.gov.cv

For the Bank:

Headquarters Address:

African Development Bank
01 B.P. 1387
Abidjan 01
REPUBLIC OF COTE D'IVOIRE
Tel: (225) 27 20.26.39.00

Attention:

Directeur, ECGF

IN WITNESS WHEREOF the Borrower and the Bank, each acting through its authorized representative, have signed this Agreement in two (2) original counterparts in English on the date appearing in the opening sentence of this Agreement.

REPUBLIC OF CABO VERDE

OLAVO AVELINO CORREIA
VICE PRIME MINISTER AND MINISTER OF FINANCE

FOR AFRICAN DEVELOPMENT BANK

JOSEPH RIBEIRO
DEPUTY DIRECTOR GENERAL
WEST AFRICA REGIONAL DEVELOPMENT
AND BUSINESS DELIVERY OFFICE (RDGW)

SCHEDULE I
PROGRAMME DESCRIPTION

(A) **Programme Purpose, Objectives and Outcomes**

Purpose: This is the second phase of a general budget support loan.

Objectives: The objective of the Programme is to contribute to economic growth through improved public service delivery, competitiveness of the economy, climate-resilient and low carbon transition, and efficiency in the management of public resources.

The Programme constitutes the second phase of the E-Governance and Public Financial Management Reform Programme, and consists of the following two components:

- (i) Enhancing E-governance and promoting digital competitiveness. This component aims at improving public service delivery through greater adoption of E-governance reforms and practices and to improve the competitiveness of the economy through digitalized services for the private sector.
- (ii) Public administration modernization and fiscal consolidation. This component aims at modernizing the public administration and streamlining Government processes for improved Government effectiveness.

Outcomes: The expected outcomes of the Programme are as follows:

- (i) Digital transformation introduced in the justice system (e-Justice);
- (ii) Launch of call for proposal for private sectors operators to operate in the Tech Park under the digital nomad programme;
- (iii) At least two investments made from the Venture Capital Fund;
- (iv) Soft-landing secretariat to integrate tech talents and innovative businesses in Cabo Verde Operational;
- (v) Development of clear criteria to admit digital nomads and technology businesses to setup domicile high growth businesses in the Country;
- (vi) Adoption of a New SIG-HR system including gender disaggregated data;
- (vii) Revision of five (5) municipal plans to mainstream climate adaptation at Municipal level; and
- (viii) Approval of the second updated Nationally Determined Contribution (NDC).

(B) **Prior Actions before Presentation to the Bank’s Board of Directors**

The prior actions taken by the Borrower under the Programme are summarized in the table below:

	Policy Measures	Required Evidence
1	<u>Prior action 1:</u> Regulation for the provision of digital public services approved by cabinet.	Minutes of the Cabinet meeting approving the Regulation for the provision of digital public services and a copy of the Regulations.
2	<u>Prior action 2:</u> Open-data law approved by Cabinet.	Minutes of the Cabinet meeting approving the open-data law and a copy of the open data law.
3	<u>Prior action 3:</u> Online Business Creation service up-and-running.	Letter from Competitiveness Unit confirming that the Online Business Creation service is up and running.
4	<u>Prior action 4:</u> Approval of the <i>Plano de cargos, funções e remunerações</i> by the cabinet which includes a unified remuneration framework.	Evidence of approval of the <i>Plano de cargos funções e remunerações</i> by the Cabinet and a copy of the approved plan.
5	<u>Prior action 5:</u> Communication plan on sexual harassment (including public administration) available.	Letter from the Institute of Gender Equity and Equality (ICIEG) confirming availability of a plan on sexual harassment.
6	<u>Prior action 6:</u> Establishment and operationalization of the Climate Forum at National level.	Letter from the Ministry of Agriculture and Environment confirming the establishment of the Climate Forum at National level.
7	<u>Prior action 7:</u> Study on the fiscal implication of tax expenditures completed by the Tax Authority DNRE.	Letter from the Ministry of Finance confirming completion of the study and a copy of the study.
8	<u>Prior action 8:</u> Procurement audit conducted on new thirty (30) public entities and published in ARAP website.	<ul style="list-style-type: none">- Letter from the Procurement Regulatory Agency (ARAP) confirming that procurement audit has been conducted on thirty (30) new public entities.- Evidence of publication of the Procurement audit reports.

SCHEDULE II
NEGATIVE LIST

1. Production of, or trade in, any product or activity deemed illegal under host country laws or regulations or international conventions and agreements.
2. Production of, or trade in, radioactive materials, with the exception of medical materials and quality-control equipment for which the Bank considers the radioactive source to be trivial and adequately shielded.
3. Production of, or trade in, or use of, unbonded asbestos fibres or other products with bonded asbestos as dominant material.
4. Production of, or trade in, pharmaceuticals, chemical compounds and other harmful substances subject to international phase-outs or bans, including pesticides classified by the World Health Organization as Class Ia (extremely hazardous), Ib (highly hazardous) or II (moderately hazardous).
5. Production of, or trade in, ozone-depleting substances subject to international phase out.
6. Trade in wildlife or wildlife products regulated under the Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora.
7. Purchase of logging equipment for use in unmanaged primary tropical rainforests.
8. Production or activities involving harmful or exploitative forms of forced labour¹ and/or harmful child labour² as defined by national regulations and international standards.
9. Goods and services supplied under a contract which any national or international financing institution or agency other than the Bank has financed or agreed to finance, or which the Bank has financed or agreed to finance under another grant or loan.
10. Goods intended for military and/or paramilitary purposes.
11. Alcoholic beverages.
12. Un-manufactured tobacco, tobacco refuse, manufactured tobacco (whether or not containing tobacco substitutes) and tobacco processing machinery.
13. Platinum, pearls, precious and semi-precious stones, silver, gold and related products.
14. Nuclear reactors and parts thereof, non-irradiated fuel elements (cartridges) for nuclear reactors.
15. Goods for luxury consumption.

¹ Forced labour means all work or service, not voluntarily performed, that is extracted from an individual under threat of force or penalty.

² Harmful child labour means the employment of children that is economically exploitive, or is likely to be hazardous to, or to interfere with, the child's education, or to be harmful to the child's health, or physical, mental, spiritual, moral, or social development.

SCHEDULE III
DEFINITIONS

1. **“Agreement”** means, this loan agreement as may be amended from time to time as well as all the schedules and supplements thereto.
2. **“Anti-Corruption Policies”** means, the Uniform Framework for Preventing and Combating Fraud and Corruption dated September 2006, the Whistle Blowing and Complaints Handling Policy dated 19 January 2023, the Procurement Framework, the Cross- Debarment Agreement and the Sanctions Procedures of the African Development Bank Group issued November 18, 2014 as the same may be amended from time to time.
3. **“Approved Currency”** means, any currency approved as a lending currency by the Bank which, upon the Conversion, becomes the Loan Currency.
4. **“Bank”** means, the African Development Bank.
5. **“Business Day”** means any day (other than a Saturday or Sunday) on which commercial banks or money markets are open for general business for such transactions as are required by this Agreement at any given place, including:
 - (i) in relation to the determination of SOFR and TONA , a day which is a RFR Banking Day relating to that Loan;
 - (ii) TARGET2 for EURIBOR resets and payments in EUR;
 - (iii) Johannesburg for JIBAR resets and payments in ZAR;
 - (iv) New York for payments in USD;
 - (v) Tokyo for payments in JPY;
 - (vi) in relation to any date for payment or purchase of a currency other than EUR, JPY, USD or ZAR) the principal financial centre of the country of that currency; and
 - (vii) Abidjan and Praia, for any other transaction under the Agreement.
6. **“Completion Report”** means, a comprehensive report on the execution and the initial operation of the Programme, including its cost and benefits derived and to be derived from it, the performance by the Parties’ respective obligations under the Agreement, the accomplishment of the purposes of the Loan and the plan designed to ensure the sustainability of the Programme achievements, amongst others to be prepared and submitted by the Borrower to the Bank in accordance with the terms of this Agreement.

7. **“Compounded Reference Rate”** means, in relation to any RFR Banking Day during the Interest Period of a Loan, the percentage rate per annum which is the Daily Non-Cumulative Compounded RFR for that RFR Banking Day.
8. **“Conversion”** means, a conversion as described in Section 3.01 (*Conversions generally*) of this Agreement.
9. **“Conversion Guidelines”** means, the *African Development Bank Guidelines for Conversion of Loan Terms* issued from time to time by the Bank, and in effect at the time of the Conversion.
10. **“Conversion Unwinding Costs”** means any cost the Bank may incur in relation to cancellation or adjustment in the Conversion contracts executed by the Bank upon request from the Borrower in case of (i) prepayment in full or part of the Loan before maturity, (ii) payment default or (iii) cancellation or adjustment in the Conversion transaction(s) for any reason under the Agreement.
11. **“Cross Debarment Agreement”** means the Agreement for Mutual Enforcement of Debarment Decisions dated 9 April 2010 and entered into, amongst the African Development Bank Group, the Asian Development Bank, the European Bank for Reconstruction and Development, the Inter-American Development Bank Group and the World Bank Group as the same may be amended from time to time.
12. **“Currency Conversion”** means a change of the Loan Currency of all or a portion of the disbursed or undisbursed amount of the Loan, to an Approved Currency in accordance with the Conversion Guidelines.
13. **“Daily Non-Cumulative Compounded RFR”** means, in relation to any RFR Banking Day during an Interest Period for a Loan, the percentage rate per annum determined by the Bank in accordance with the methodology set out in Schedule VI (*Daily Non-Cumulative Compounded RFR*) or, if the Bank decides so, in any relevant Compounding Methodology Supplement.
14. **“Daily Rate”** means the rate specified as such in the Reference Rate Terms.
15. **“Disbursed Loan Balance”** means the principal amount of the Loan disbursed to the Borrower and outstanding from time to time.
16. **“Disbursement Handbook”** means the Disbursement Handbook of the African Development Bank Group dated March 2020 setting out the disbursement policies, guidelines, practices, and procedures of the Bank Group as amended from time to time.
17. **“Eligible Expenditures”** means expenditure determined as eligible for Bank Group financing under the Policy on Expenditure Eligible for Bank Group Financing dated March 2008 as amended from time to time.

18. **“EURIBOR”** means, in relation to each Interest Period, the Euro Interbank Offered Rate administered by the European Money Markets Institute (or any other person which takes over the administration of that rate) for deposits in Euro for a six (6)-month period displayed on page EURIBOR01 of the Thomson Reuters screen (or any replacement Reuters page which displays that rate) or on the appropriate page of such other information service which publishes that rate from time to time in place of Thomson Reuters, as of 11:00 a.m. (Brussels time), two TARGET Days prior to the relevant Reset Date. If such page or service ceases to be available, the Bank may specify another page or service displaying the relevant rate after consultation with the Borrower.
19. **“Euro(s)”** or **“EUR”** shall mean the single currency of the European Participating Member States.
20. **“European Participating Member States”** means any member state of the European Union that has the euro as its lawful currency in accordance with legislation of the European Union relating to Economic and Monetary Union.
21. **“Fixed Base Rate”** means the amortizing market swap rate determined in accordance with financial market conditions and calculated on the Fixing Date based on the principal amortizing schedule of one or several particular tranches of the Loan.
22. **“Fixing Date”** means, for a loan for which a Fixed Base Rate is requested, a maximum of two (2) Business Days before the Fixed Base Rate value date.
23. **“Floating Base Rate”** means, for any Interest Period, the relevant Reference Rate.
24. **“Front-End Fee”** means the fee described and specified in Section 2.04 (*Front-End Fee*).
25. **“Funding Cost Margin”** means, the six (6)-month adjusted average of the difference between: (i) the refinancing rate of the Bank as to the borrowings linked to the relevant Floating Base Rate and allocated to all its floating interest loans denominated in the loan currency; and (ii) the relevant Floating Base Rate for each semester ending on 30 June and on 31 December; which shall be added to the relevant Floating Base Rate which resets on 1 February and on 1 August. The Funding Cost Margin shall be determined semi-annually on 1 January for the semester ending on 31 December and on 1 July for the semester ending on 30 June. With respect to amounts of the Loan to which Currency Conversion applies, the respective Funding Cost Margin of the new Loan Currency as advised to the Borrower by the Bank will be applicable.
26. **“Interest Period”** means: (i) a six (6) month period for USD, EUR and JPY; or (ii) a three (3) month period for ZAR, based on the relevant Reference Rate and beginning two (2) months before a Payment Date and ending two months before the next Payment Date, except:
 - a. the first Interest Period which, shall begin to run on the date of the first disbursement

of the Loan to:

- i. two (2) months before the first Payment Date immediately following such disbursement, if there is at least two (2) months between the first disbursement of the Loan and the first Payment Date; otherwise
 - ii. two (2) months before the second Payment Date following the first disbursement of the Loan.
- b. the last Interest Period which shall end on the Maturity Date.

Each Interest Period thereafter, shall begin to run at the date of expiry of the preceding Interest Period, even if the first day of this Interest Period is not a Business Day. Notwithstanding the foregoing, any period less than six (6) months for USD, EUR and JPY or three (3) months for ZAR, running from the date of a disbursement to the Payment Date immediately following such disbursement or ending on the Maturity Date shall be deemed an Interest Period.

27. **“Interest Rate Cap”** means the establishment of an upper limit to the Floating Base Rate on all or any portion of the Disbursed Loan Balance in accordance with the provisions of Article III (*Conversion of Loan Terms*) of this Agreement.
28. **“Interest Rate Collar”** means the establishment of an upper limit and a lower limit on the Floating Base Rate on all or any portion of the Disbursed Loan Balance in accordance with the provisions of Article III (*Conversion of Loan Terms*) of this Agreement.
29. **“Interest Rate Conversion”** means a change of the interest rate basis applicable to all or any portion of the Disbursed Loan Balance from a Floating Base Rate to a Fixed Based Rate, or vice versa in accordance with the provisions of Article III (*Conversion of Loan Terms*) of this Agreement.
30. **“Japanese Yen”** or **“JPY”** respectively, shall mean the lawful currency of Japan.
31. **“JIBAR”** means, in relation to each Interest Period, the rate determined on each quotation day utilizing the three (3) month Johannesburg Interbank Agreed Rate which is the mid-rate as polled and published by the South African Futures Exchange (or its successor-in-title) and which appears on the Reuters Screen SAFEX page, expressed as a yield rate. If such page or service ceases to be available, the Bank may specify another page or service displaying the relevant rate after consultation with the Borrower.
32. **“Lending Margin”** means eighty basis points (0.80%) per annum.
33. **“Loan Currency”** shall have the meaning ascribed thereto in the General Conditions, provided however that, if the Loan or any portion thereof is subject to a Currency

Conversion, “Loan Currency” means the Approved Currency in which the Loan, or any portion thereof, is denominated from time to time and if the Loan is denominated in more than one currency, “Loan Currency” shall refer separately to each of such Currencies.

34. “**Loan**” means the maximum amount provided by the Bank by virtue of this Agreement and specified in Section 2.01 (*Amount*) of this Agreement.
35. “**Lookback Period**” means the number of days specified as such in the Reference Rate Terms.
36. “**Member State**” means, a member state of the Bank under Article 3 of the Bank Agreement.
37. “**Non-Eligible Expenditures**” means expenditure determined as non-eligible for Bank Group financing under the Policy on Expenditure Eligible for Bank Group Financing dated March 2008 as amended from time to time as well as expenditure for goods or services contained on the Negative List attached as Schedule II (*Negative List*) to this Agreement.
38. “**Original Loan Currency**” means, the currency in which the Loan is denominated and specified in Section 2.01 (*Amount*) of this Agreement, as at the Date of the Loan Agreement.
39. “**Prior Actions**” means the actions listed in the table in Schedule I (B) (*Prior Actions before Presentation to the Bank’s Board of Directors*) to this Agreement which are to be fulfilled prior to the presentation of the Loan proposal to the Board of Directors of the Bank.
40. “**Programme Report**” means the report prepared by the Borrower pursuant to this Agreement containing programme information that includes amongst others, sources and uses of funds including those committed, with the corresponding budgets, progress on Programme implementation made in the achievement of the results together with other supporting schedules and highlighting issues that require attention.
41. “**Reference Rate**” means for any Interest Period:
 - a. the Compounded Reference Rate for USD and JPY;
 - b. for any Interest Period:
 - (i) EURIBOR for EUR; and
 - (ii) JIBAR for ZAR;
 - c. if the Bank determines that SOFR (in respect of USD), TONA (in respect of JPY), EURIBOR (in respect of Euro) or JIBAR (in respect of ZAR) has permanently ceased to be published or is no longer the reference rate in use by the relevant

market for such currency, or if in the opinion of the Bank, this Reference Rate is otherwise no longer appropriate for the purposes of calculating interest under this Agreement, such other comparable reference rate for the relevant currency as the Bank may determine pursuant to Section 3.03 (*Interest*) of the General Conditions;

- d. in respect of any currency other than USD, EUR, JPY and ZAR, such reference rate as notified to the Borrower by the Bank; and
 - e. with respect to amounts of the Loan to which a Currency Conversion applies, the Reference Rate applicable to the new Loan Currency as notified to the Borrower by the Bank.
- 42. **“Reference Rate Terms”** means the terms set out in Schedule V (*Reference Rate Terms*).
 - 43. **“Relevant Market”** means the market specified as such in the Reference Rate Terms.
 - 44. **“Reset Date”** means, 1 February and 1 August for EURIBOR; and 1 February, 1 May, 1 August and 1 November for JIBAR.
 - 45. **“RFR Banking Day” (Risk-Free Rates Banking Day)** means a SOFR Banking Day and a TONA Banking Day.
 - 46. **“SOFR” (Secured Overnight Financing Rate)** means the rate specified as such in the Reference Rate Terms.
 - 47. **“SOFR Banking Day”** means any day specified as such in the Reference Rate Terms.
 - 48. **“South African Rand”** or **“ZAR”** respectively, shall mean the lawful currency of the Republic of South Africa.
 - 49. **“Spread Adjustment Rate”** means an adjustment to the Lending Margin expressed as a percentage per annum, as determined from time to time by the Board of directors of the Bank and applicable from the beginning of the first Interest Period following approval by the Bank.
 - 50. **“TARGET2”** means, the Trans-European Automated Real-time Gross Settlement Express Transfer payment system which utilizes a single shared platform and which was launched on 19 November 2007.
 - 51. **“TARGET Day”** means any day on which TARGET2 is open for the settlement of payments in EUR.
 - 52. **“TONA” (Tokyo Overnight Average Rate)** means the rate specified as such in the Reference Rate Terms.
 - 53. **“TONA Banking Day”** means any day specified as such in the Reference Rate Terms.

54. **“Undisbursed Loan Balance”** means the amount of the Loan remaining undisbursed and uncanceled from time to time.
55. **“US Dollar(s)”** or **“USD”** respectively, shall mean the lawful currency of the United States of America.

SCHEDULE IV
REFERENCE RATE TERMS

Part 1: Dollars

CURRENCY:

Dollars.

Definitions

Daily Rate:

The "**Daily Rate**" for any SOFR Banking Day is:

- (a) SOFR for that SOFR Banking Day; or
- (b) if SOFR is not available for that SOFR Banking Day, SOFR for the previous SOFR Banking Day; or
- (c) if SOFR continues to be unavailable for five consecutive SOFR Banking Days, SOFR for the previous SOFR Banking Day.

Lookback Period:

N/A.³

Relevant Market:

The market for overnight cash borrowing collateralised by United States Federal Government securities.

SOFR:

The secured overnight financing rate (SOFR) administered by the Federal Reserve Bank of New York (or any other person which takes over the administration of that rate) published by the Federal Reserve Bank of New York (or any other person which takes over the publication of that rate).

SOFR Banking Day:

Any day other than:

- (a) a Saturday or Sunday; and
- (b) a day on which the Securities Industry and Financial Markets Association (or any successor organisation) recommends that the fixed income departments of its members be closed for the entire day for purposes of trading in United States Federal Government securities.

³ This can be negotiated on a deal-by-deal basis.

Part 2: Japanese Yen

CURRENCY: Japanese Yen

Definitions

Daily Rate: The "**Daily Rate**" for any TONA Banking Day is:

- (a) TONA for that TONA Banking Day; or
- (b) if TONA is not available for that TONA Banking Day, TONA for the previous TONA Banking Day; or
- (c) if TONA continues to be unavailable for five consecutive TONA Banking Days, TONA for the previous TONA Banking Day.

Lookback Period: N/A.

Relevant Market: The Japanese Yen uncollateralised call market.

TONA: The Tokyo Overnight Average Rate (TONA) administered by the Bank of Japan (or any other person which takes over the administration of that rate) published by the Bank of Japan (or any other person which takes over the publication of that rate).

TONA Banking Day: A day (other than a Saturday or Sunday) on which banks are open for general business in Tokyo.

SCHEDULE V⁴⁵

Daily Non-Cumulative Compounded RFR with lookback without observation shift

The "**Daily Non-Cumulative Compounded RFR**" for any RFR Banking Day "i" during an Interest Period for a Loan is the percentage rate per annum (without rounding, to the extent reasonably practicable for the Bank performing the calculation, taking into account the capabilities of any software used for that purpose) calculated as set out below:

$$(UCCDR_i - UCCDR_{i-1}) \times \frac{dcc}{n_i}$$

where:

"**UCCDR_i**" means the Unannualised Cumulative Compounded Daily Rate for that RFR Banking Day "i";

"**UCCDR_{i-1}**" means, in relation to that RFR Banking Day "i", the Unannualised Cumulative Compounded Daily Rate for the immediately preceding RFR Banking Day (if any) during that Interest Period;

"**dcc**" means 360 or, in any case where market practice in the Relevant Market is to use a different number for quoting the number of days in a year, that number;

"**n_i**" means the number of calendar days from, and including, that RFR Banking Day "i" up to, but excluding, the following RFR Banking Day; and

the "**Unannualised Cumulative Compounded Daily Rate**" for any RFR Banking Day (the "**Cumulated RFR Banking Day**") during that Interest Period is the result of the below calculation (without rounding, to the extent reasonably practicable for the Bank performing the calculation, taking into account the capabilities of any software used for that purpose):

$$ACCDR \times \frac{tn_i}{dcc}$$

where:

"**ACCDR**" means the Annualised Cumulative Compounded Daily Rate for that Cumulated RFR Banking Day;

"**tn_i**" means the number of calendar days from, and including, the first day of the Cumulation Period to, but excluding, the RFR Banking Day which immediately follows the last day of the Cumulation Period;

"**Cumulation Period**" means the period from, and including, the first RFR Banking Day of that Interest Period to, and including, that Cumulated RFR Banking Day;

"**dcc**" has the meaning given to that term above; and

the "**Annualised Cumulative Compounded Daily Rate**" for that Cumulated RFR Banking Day is the percentage rate per annum (rounded to five decimal places) calculated as set out below:

⁴ Include this schedule if the commercial agreement is the 'lookback without observation shift' methodology.

⁵ This schedule isn't negotiated and is LMA standard wording.

$$\left[\prod_{i=1}^{d_0} \left(1 + \frac{\text{DailyRate}_{i-LP} \times n_i}{\text{dcc}} \right) - 1 \right] \times \frac{\text{dcc}}{tn_i}$$

where:

"**d₀**" means the number of RFR Banking Days in the Cumulation Period;

"**Cumulation Period**" has the meaning given to that term above;

"**i**" means a series of whole numbers from one to **d₀**, each representing the relevant RFR Banking Day in chronological order in the Cumulation Period;

"**DailyRate_{i-LP}**" means, for any RFR Banking Day "**i**" in the Cumulation Period, the Daily Rate for the RFR Banking Day which is the Lookback Period prior to that RFR Banking Day "**i**";

"**n_i**" means, for any RFR Banking Day "**i**" in the Cumulation Period, the number of calendar days from, and including, that RFR Banking Day "**i**" up to, but excluding, the following RFR Banking Day;

"**dcc**" has the meaning given to that term above; and

"**tn_i**" has the meaning given to that term above.

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO
PROGRAMA DE GOVERNAÇÃO ELETRÓNICA E REFORMA DA GESTÃO DAS
FINANÇAS PÚBLICAS (E-PFMRP) – FASE II

N.º DE IDENTIFICAÇÃO DO PROGRAMA: P-CV-K00-0 20
EMPRÉSTIMO N.º: []

O presente CONTRATO DE EMPRÉSTIMO (o «Contrato») é celebrado neste dia _____ de _____, entre a República de Cabo Verde (o «Mutuário») e o **BANCO AFRICANO DE DESENVOLVIMENTO** (o «Banco»).

CONSIDERANDO QUE:

- (D) O Mutuário solicitou ao Banco que o ajudasse no financiamento do Programa de Reforma da Governação Electrónica e da Gestão das Finanças Públicas (E-PFMRP) – Fase II, conforme descrito em mais pormenor no Anexo I (A) (*Finalidade, Objectivos e Resultados do Programa*) do presente Contrato (o «Programa»), através da concessão de um empréstimo ao Mutuário no montante especificado na Secção 2.01 (*Montante*) do presente Contrato, nos termos e condições estabelecidos ou referidos no presente Contrato;
- (E) O Ministério das Finanças do Mutuário será a Agência Executora do Programa; e
- (F) O Banco concordou em conceder o empréstimo com base, entre outros, nas Ações Prévas que o Mutuário já tomou no âmbito do Programa e que são descritas em mais pormenor no Anexo I (B) (*Ações Prévas antes da Apresentação ao Conselho de Administração do Banco*) do presente Acordo.

PORTANTO, as Partes acordam o seguinte:

ARTIGO I
CONDIÇÕES GERAIS, ORIENTAÇÕES DE CONVERSÃO, DEFINIÇÕES

Secção 1.01. **Condições Gerais e Diretrizes de Conversão.** As *Condições Gerais Aplicáveis aos Contratos de Empréstimo e Contratos de Garantia do Banco Africano de Desenvolvimento (Entidades Soberanas)* datados de fevereiro de 2009, conforme alterados periodicamente, (as «Condições Gerais») e as Diretrizes de Conversão, tal como definidas no presente documento, constituem parte integrante do presente Acordo.

Secção 1.02. **Inconsistência**. Em caso de inconsistência entre qualquer disposição do presente Acordo e as Condições Gerais ou as Diretrizes de Conversão, prevalecerão as disposições do presente Acordo.

Secção 1.03. **Definições**. Salvo se o contexto exigir o contrário, os termos em maiúsculas utilizados neste Acordo têm os significados que lhes são atribuídos nas Condições Gerais ou no Anexo III (*Definições*) deste Acordo.

Secção 1.04. **Anexos**. Os anexos ao presente Acordo constituem parte integrante do mesmo e terão efeito como se estivessem aqui integralmente reproduzidos.

ARTIGO II **O EMPRÉSTIMO**

Secção 2.01. **Montante**. O Banco concorda em conceder ao Mutuário, nos termos e condições estabelecidos ou referidos no presente Contrato, um empréstimo num montante não superior a Dezassete Milhões Setecentos e Dez Mil Euros (17 710 000,00 EUR), montante que poderá ser convertido periodicamente através de uma Conversão Monetária, em conformidade com as disposições do Artigo III (*Conversão dos Termos do Empréstimo*) do presente Contrato e das Diretrizes de Conversão (o «Empréstimo»), para financiar parte do défice orçamental de 2025.

Secção 2.02. **Prazo do Empréstimo e Período de Carência**. O prazo do Empréstimo será de vinte e cinco (25) anos, incluindo um período de carência de oito (8) anos (o «**Período de Carência**») com início na Data do Contrato de Empréstimo.

Secção 2.03. **Datas de pagamento**. As datas de pagamento são:

- (c) 1 de fevereiro e 1 de agosto de cada ano para USD, EUR e JPY; e
- (d) 1 de fevereiro, 1 de maio, 1 de agosto e 1 de novembro de cada ano para ZAR.

Secção 2.04. **Comissão inicial**.

- (e) O Mutuário pagará ao Banco uma Comissão Inicial não reembolsável sobre o montante do Empréstimo a uma taxa igual a zero vírgula vinte e cinco por cento (0,25%) do Empréstimo. O Mutuário pagará a Comissão Inicial no prazo máximo de sessenta (60) dias após a Data de Entrada em Vigor, ou no primeiro desembolso, consoante o que ocorrer primeiro.
- (f) **Dedução da Comissão Inicial**. O Mutuário pode, mediante notificação por escrito, solicitar que a Comissão Inicial seja paga com os rendimentos do Empréstimo e, após

receber tal solicitação, o Banco, em nome do Mutuário, retirará um montante equivalente à Comissão Inicial do Empréstimo e pagará a si próprio tal comissão.

- (g) O Mutuário pagará a Comissão Inicial sobre o montante total do Empréstimo, não obstante qualquer cancelamento total ou parcial do Empréstimo ocorrido após a Data de Entrada em Vigor.
- (h) Nenhum desembolso do Empréstimo será feito até que o Banco tenha recebido do Mutuário o pagamento integral da Taxa Inicial.

Secção 2.05. **Encargo de Compromisso.** O Mutuário pagará um Encargo de Compromisso calculado a uma taxa igual a zero vírgula vinte e cinco por cento (0,25%) ao ano sobre o Saldo do Empréstimo Não Desembolsado, que começará a acumular-se sessenta (60) dias após a Data do Contrato de Empréstimo. O Encargo de Compromisso será pago em cada Data de Pagamento, incluindo durante o Período de Carência. A taxa de compromisso deixará de ser acumulada após o desembolso total ou o cancelamento do empréstimo.

Secção 2.06. **Juros.**

- (f) Até à primeira conversão da taxa de juros e para todas as conversões da taxa de juros de uma taxa base fixa para uma taxa base flutuante, sujeito à Secção 2.07 (*Substituição da Taxa de Juros*) deste Contrato, os juros a pagar pelo Mutuário sobre o Saldo do Empréstimo Desembolsado, para cada Período de Juros (ou, no caso de um Empréstimo em USD ou JPY, para qualquer dia durante um Período de Juros) serão calculados a uma taxa percentual anual e e igual à soma de :
 - (vi) Taxa Base Flutuante;
 - (vii) Margem de Empréstimo;
 - (viii) Margem de Custo de Financiamento;
 - (ix) Taxa de Ajuste do Spread; e
 - (x) Prémio de vencimento de vinte (20) pontos base por ano;

desde que, no entanto, se os juros a pagar forem inferiores a zero, a taxa de juro seja considerada zero.

- (g) Se qualquer dia durante um Período de Juros para um Empréstimo em USD ou JPY não for um Dia Bancário RFR, a taxa de juros sobre esse Empréstimo para esse dia será a taxa aplicável ao Dia Bancário RFR imediatamente anterior.
- (h) **Notificação das taxas de juros.** O Banco notificará o Mutuário sobre a taxa de juros aplicável para cada Período de Juros assim que determinar tal taxa de juros.

- (i) De acordo com uma Conversão da Taxa de Juros de uma Taxa Base Flutuante para uma Taxa Base Fixa, os juros a pagar pelo Mutuário sobre o Saldo do Empréstimo Desembolsado que está sujeito à Conversão da Taxa de Juros, para cada Período de Juros, estarão, sujeitos à Seção 2.07 (*Substituição da Taxa de Juros*) deste Contrato, a uma taxa percentual anual igual à soma de:
 - (vi) Taxa de juro fixa de base;
 - (vii) Margem de Custo de Financiamento;
 - (viii) Margem de Empréstimo;
 - (ix) Taxa de Ajuste do Spread; e
 - (x) Prémio de Maturidade de vinte (20) pontos base por ano;

desde que, no entanto, se os juros a pagar forem inferiores a zero, a taxa de juro seja considerada zero.

- (j) **Pagamento de juros.** O Mutuário pagará os juros acumulados nos parágrafos (a) e (d) deste documento em cada Data de Pagamento, incluindo durante o Período de Carência.

Secção 2.07. **Substituição da taxa de juros.** Se, por qualquer motivo, o Banco não puder determinar ou calcular a Taxa Base Variável ou a Taxa Base Fixa (para montantes para os quais uma Taxa Base Fixa não tenha sido previamente determinada) de acordo com a Secção 2.06 (*Juros*) do presente Contrato, o Banco deverá notificar e consultar imediatamente o Mutuário, a fim de decidir sobre uma taxa de juros substituta, de acordo com a Secção 3.03 (b) e (c) (*Juros*) das Condições Gerais.

Secção 2.08. **Cálculos.** Quaisquer Juros, Encargos de Compromisso e taxas acumulados ao abrigo do presente Contrato serão calculados com base nos dias efetivamente decorridos (incluindo o primeiro dia, mas excluindo o último dia) ocorridos no período em que tais Juros ou Encargos de Compromisso são devidos e (i) um ano de trezentos e sessenta (360) dias para USD e EUR; (ii) um ano de trezentos e sessenta e cinco (365) dias para ZAR e JPY; e (iii) no que diz respeito a qualquer moeda que não seja USD, EUR, JPY e ZAR, os dias de calendário convencionais do mercado, conforme determinado pelo Banco e notificado ao Mutuário.

Secção 2.09. **Reembolso do Capital.** Sem prejuízo da Secção 7.01 (*Eventos de Aceleração*) das Condições Gerais, o Mutuário reembolsará o Saldo do Empréstimo Desembolsado ao longo de um período de dezassete (17) anos após o término do Período de Carência, por meio de trinta e quatro (34) prestações semestrais consecutivas pagáveis em cada Data de Pagamento. A primeira dessas prestações será paga na primeira Data de Pagamento imediatamente após o término do Período de Carência.

Secção 2.10. **Pré-pagamento.**

- (f) De acordo com o disposto na Secção 3.06 (*Reembolso e Pré-pagamento*) das Condições Gerais, o Mutuário terá o direito de pré-pagar a totalidade ou parte do Saldo do

Empréstimo Desembolsado antes do seu vencimento, sem quaisquer custos de pré-pagamento, exceto quaisquer Custos de Reversão da Conversão aplicáveis, que serão determinados pelo Banco e notificados ao Mutuário.

- (g) Se tiver sido efetuada uma Conversão sobre qualquer montante do Empréstimo a ser pré-pago, o Mutuário deverá, no momento do pré-pagamento, pagar os Custos de Reversão da Conversão aplicáveis e uma taxa de transação pela rescisão antecipada da Conversão, no montante ou à taxa notificados pelo Banco e em vigor no momento da receção pelo Banco da notificação de pré-pagamento.
- (h) Salvo indicação expressa em contrário pelo Mutuário na sua notificação de pré-pagamento, os montantes pré-pagos serão aplicados *proporcionalmente* a todos os vencimentos do Empréstimo pendentes.
- (i) Qualquer pré-pagamento parcial relativo a um montante do Empréstimo ao qual tenha sido efetuada uma Conversão não poderá ser inferior ao montante mínimo do capital para Conversões previsto nas Diretrizes de Conversão.
- (j) O Mutuário não poderá voltar a contrair empréstimos junto do Banco relativamente a montantes pré-pagos ao abrigo do presente Contrato.

Secção 2.11. **Pagamentos parciais.** Se, a qualquer momento, o Mutuário efetuar um pagamento ao Banco inferior ao montante total de todas as quantias devidas e pagáveis ao Banco nos termos do presente contrato, tal pagamento será, salvo acordo em contrário do Banco, aplicado na seguinte ordem: Comissão inicial, Encargo de compromisso, Custos de reversão da conversão, comissão de transação, se aplicável, juros e, por último, capital.

Secção 2.12. **Moedas, Modo e Local de Pagamentos.**

- (d) Sujeito às disposições da Secção 4.04 (*Substituição Temporária de Moeda*) das Condições Gerais, todos os montantes devidos ao Banco nos termos do presente Contrato serão pagáveis na Moeda do Empréstimo.
- (e) Qualquer montante devido ao Banco nos termos do presente Contrato será pagável sem estar sujeito a qualquer restrição, compensação fiscal ou dedução por conta de flutuações cambiais, transmissão, outros encargos de transferência ou outras razões de qualquer natureza.
- (f) Esses montantes serão pagos numa conta bancária do Banco, que o Banco notificará ao Mutuário periodicamente, e serão considerados pagos apenas quando e na medida em que o Banco tiver efetivamente recebido o montante total devido na Moeda do Empréstimo na data de vencimento. Se a data de vencimento cair num dia que não seja

um Dia Útil, tal montante será pago de forma a ser efetivamente recebido pelo Banco na sua conta no Dia Útil seguinte, e os juros e a Comissão de Compromisso continuarão a acumular-se pelo período entre a data de vencimento e o Dia Útil seguinte.

Secção 2.13. **Certificações e Determinações** do Banco () Certificações e Determinações do Banco (). Qualquer certificação ou determinação pelo Banco de uma taxa ou montante ao abrigo do presente Contrato é, na ausência de erro manifesto, prova conclusiva das questões a que se refere.

ARTIGO III **CONVERSÃO DOS TERMOS DO EMPRÉSTIMO**

Secção 3.01. **Conversões em geral.** O Mutuário pode, a qualquer momento, solicitar qualquer uma das seguintes Conversões dos termos de qualquer parte do Empréstimo, a fim de facilitar a gestão prudente da dívida: (i) Conversão de moeda; (ii) Conversão da taxa de juro; (iii) Limite máximo da taxa de juro; ou (iv) Limite mínimo da taxa de juro. Cada um desses pedidos deve ser apresentado pelo Mutuário ao Banco de acordo com as Diretrizes de Conversão e, após aceitação e efetivação pelo Banco, será considerado uma Conversão para os fins deste Contrato de Empréstimo e das Diretrizes de Conversão.

Secção 3.02. **Taxas de conversão.** O Mutuário deverá, após receber notificação por escrito, pagar ao Banco:

- (c) a taxa de transação aplicável à Conversão e a cada rescisão antecipada de uma Conversão, incluindo qualquer rescisão antecipada nos termos da Secção 2.10(b) (*Pré-pagamento*) do presente Contrato e da Secção 7.01 (*Eventos de Aceleração*) das Condições Gerais; e
- (d) Custos de Desconversão, se houver, para cada rescisão antecipada de uma Conversão, no montante ou à taxa, na moeda e nos prazos anunciados pelo Banco periodicamente, de acordo com as Diretrizes de Conversão aplicáveis.

ARTIGO IV **ENTRADA EM VIGOR E DESEMBOLSO**

Secção 4.01. **Entrada em vigor.** O Contrato de Empréstimo entrará em vigor após o cumprimento, por parte do Mutuário, das disposições da Secção 12.01 (*Entrada em vigor*) das Condições Gerais.

Secção 4.02. **Desembolso.** O produto do Empréstimo será desembolsado pelo Banco, sujeito às disposições (a) do Artigo V (*Desembolso do Empréstimo*) das Condições Gerais; (b) do Manual de Desembolso; (c) da Carta de Desembolso; (d) Artigo IV (*Entrada em Vigor e Desembolso*) deste Contrato; e (e) quaisquer instruções adicionais que o Banco possa especificar por meio de

notificação ao Mutuário, para financiar as Despesas Elegíveis, conforme estabelecido no Anexo III (*Alocação do Empréstimo*) deste Contrato.

Secção 4.03. **Moedas de desembolso.** Sujeito à Secção 4.04 (*Substituição temporária de moeda*) das Condições Gerais, todos os desembolsos do Empréstimo serão denominados na Moeda Original do Empréstimo, a menos e até que se tornem parte de uma Conversão de Moeda, de acordo com as disposições do Artigo III (*Conversão dos Termos do Empréstimo*) do presente Acordo e das Diretrizes de Conversão.

Secção 4.04 **Tranche de desembolso.** Sujeito à Secção 4.05 (*Condições Precedentes ao Desembolso da Tranche Única*) do presente Acordo, o Empréstimo será desembolsado ao Mutuário numa única tranche.

Secção 4.05. **Condições Precedentes ao Desembolso da Tranche Única.** Além das disposições da Secção 4.01 (*Entrada em Vigor*), as obrigações do Banco de efetuar o desembolso da tranche única do Empréstimo estarão sujeitas ao cumprimento da seguinte condição pelo Mutuário:

- (c) Apresentação de provas da existência de uma conta de tesouraria em moeda estrangeira (a «Conta Única de Tesouraria») no *Banco de Cabo Verde* para o depósito do produto do Empréstimo, em forma e substância satisfatórias para o Banco; e
- (d) Apresentação da prova do relatório de auditoria do fluxo de fundos para o desembolso ao abrigo da Fase I do E-PFMRP.

Secção 4.07. **Despesas não elegíveis.** O Mutuário compromete-se a não utilizar os recursos do Empréstimo para financiar qualquer um dos itens listados no Anexo II (*Lista Negativa*) do presente Contrato. Se o Banco determinar que, em qualquer momento, um montante do Empréstimo foi utilizado para efetuar um pagamento relativo a uma Despesa Não Elegível, o Mutuário deverá, imediatamente após notificação do Banco, reembolsar ao Banco um montante igual ao montante desse pagamento. Os montantes reembolsados ao Banco mediante tal pedido serão cancelados.

Secção 4.08. **Data de encerramento.** Para efeitos da Secção 6.03 (*Cancelamento pelo Banco*) das Condições Gerais, a Data de Encerramento será **31 de dezembro de 2026**, ou uma data posterior que seja acordada por escrito entre o Mutuário e o Banco.

ARTIGO V

COMPROMISSOS

Secção 5.01. O Mutuário declara o seu compromisso com os objetivos do Programa. Para o efeito, o Mutuário executará e fará com que a Agência Executora e os seus contratantes e/ou agentes executem o Programa, em conformidade com as disposições do Artigo IX (*Execução do Projeto - Cooperação e Informação*) das Condições Gerais e do presente Acordo.

ARTIGO VI

RELATÓRIOS DO PROGRAMA

Secção 6.01 **Relatório do Programa.** O Mutuário deverá monitorizar e fazer com que a Agência Executora monitorize o progresso do Programa e preparar Relatórios do Programa, em conformidade com as disposições da Secção 9.09 (*Contas, Registos e Auditoria*) das Condições Gerais e com base em indicadores aceitáveis para o Banco. Cada Relatório do Programa abrangerá um período de seis (6) meses e será apresentado ao Banco no prazo máximo de quarenta e cinco (45) dias após o final do período abrangido por esse relatório.

Secção 6.02. **Relatório de Conclusão.** O Mutuário deverá preparar e apresentar ao Banco um Relatório de Conclusão, nos termos da Secção 9.10 (*Relatório de Conclusão*) das Condições Gerais, no prazo máximo de seis (6) meses após a Data de Fecho.

ARTIGO VII

GESTÃO FINANCEIRA

Secção 7.01. **Controlo interno.** O Mutuário deverá:

- (a) e deve fazer com que a Agência Executora mantenha registos e procedimentos adequados, de acordo com as disposições da Secção 9.09 (*Contas, Registos e Auditoria*) das Condições Gerais; e
- (b) assegurar e fazer com que a Agência Executora assegure que os rendimentos do Empréstimo sejam utilizados de acordo com as disposições do Contrato de Empréstimo, os quadros institucionais e regulamentares do Mutuário, bem como os seus regulamentos de gestão financeira pública.

Secção 7.02 **Auditoria Externa.**

- (c) O Mutuário deverá apresentar ao Banco o relatório de auditoria da Conta Geral do Estado para 2024 e um relatório de auditoria do fluxo de fundos para 2025. Os relatórios de auditoria deverão ser apresentados ao Banco após a aprovação parlamentar dos referidos relatórios de auditoria, no prazo máximo de doze (12) meses após o final do ano fiscal durante o qual ocorre o desembolso.

- (d) O Mutuário deverá também apresentar ao Banco, no prazo máximo de seis (6) meses após o final do ano fiscal durante o qual ocorre o desembolso, um relatório de auditoria do fluxo de fundos para o E- PFMRP II. Este relatório deverá indicar, pelo menos, o montante, a taxa de câmbio e os procedimentos utilizados para os fundos à medida que são transferidos do Banco para a Conta Única do Tesouro.

ARTIGO VIII

REPRESENTANTES AUTORIZADOS, DATA, ENDEREÇOS

Secção 8.01. **Representantes autorizados.** O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro das Finanças ou outra pessoa que o Vice-Primeiro-Ministro e Ministro das Finanças possa designar por escrito será o representante autorizado para os efeitos do Artigo XI (*Disposições Diversas*) das Condições Gerais.

Secção 8.02. **Data do Contrato de Empréstimo.** Para todos os efeitos do presente Contrato, a data do mesmo será a que consta do preâmbulo do mesmo.

Secção 8.03. **Endereços.** Os seguintes endereços são especificados para efeitos do Artigo XI (*Disposições Diversas*) das Condições Gerais:

Para o Mutuário:

Endereço postal:

Vice-primeiro-ministro e ministro das Finanças
Avenida Amílcar Cabral
CP n.º 30
Praia, CABO VERDE
Telefone: (238) 260 75 00
(238) 260 75 01
Fax (238) 261 38 97
(238) 261 75 23
E-mail: gilson.g.pina@mf.gov.cv

Para o banco:

Endereço da sede:

Banco Africano de Desenvolvimento
01 B.P. 1387
Abidjan 01
REPÚBLICA DA COSTA DO MARFIM
Tel.: (225) 27 20.26.39.00

Atenção:

Diretor, ECGF

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Mutuário e o Banco, cada um agindo através do seu representante autorizado, assinaram o presente Acordo em duas (2) vias originais em inglês, na data que consta na frase inicial do presente Acordo.

REPÚBLICA DE CABO VERDE

OLAVO AVELINO CORREIA
VICE-PRIME MINISTRO E MINISTRO DAS FINANÇAS

PELO BANCO AFRICANO DE DESENVOLVIMENTO

JOSEPH RIBEIRO
DIRETOR-GERAL ADJUNTO
GABINETE DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL
E EXECUÇÃO DE NEGÓCIOS (RDGW)

ANEXO I
DESCRIÇÃO DO PROGRAMA

(C) **Finalidade, objetivos e resultados do programa**

Finalidade: Esta é a segunda fase de um empréstimo de apoio ao orçamento geral.

Objetivos: O objetivo do programa é contribuir para o crescimento económico através da melhoria da prestação de serviços públicos, da competitividade da economia, da transição para uma economia resiliente às alterações climáticas e com baixas emissões de carbono e da eficiência na gestão dos recursos públicos.

O programa constitui a segunda fase do Programa de Reforma da Governação Eletrónica e da Gestão das Finanças Públicas e é composto pelas duas componentes seguintes:

Resultados:

(ix) .

(D) **Ações prévias antes da apresentação ao Conselho de Administração do Banco**

As ações prévias tomadas pelo Mutuário no âmbito do Programa estão resumidas na tabela abaixo:

	Medidas políticas	Provas necessárias
1	<u>Ação prévia 1:</u> Regulamento para a prestação de serviços públicos digitais aprovado pelo Conselho de Ministros.	Ata da reunião do Conselho de Ministros que aprova o Regulamento para a prestação de serviços públicos digitais e uma cópia do Regulamento.
2	<u>Ação prévia 2:</u> Lei de dados abertos aprovada pelo Conselho de Ministros.	Ata da reunião do Conselho de Ministros que aprova a lei sobre dados abertos e uma cópia da lei sobre dados abertos.
3	<u>Ação prévia 3:</u> Serviço de criação de empresas online em funcionamento.	Carta da Unidade de Competitividade confirmando que o serviço de criação de empresas online está em funcionamento.
4	<u>Ação prévia 4:</u> Aprovação pelo Conselho de Ministros do <i>Plano de cargos, funções e remunerações</i> , que inclui um quadro remuneratório unificado.	Prova da aprovação do <i>Plano de cargos, funções e remunerações</i> pelo Conselho de Ministros e cópia do plano aprovado.
5	<u>Ação prévia 5:</u> Plano de comunicação sobre assédio sexual (incluindo a administração pública) disponível.	Carta do Instituto de Equidade e Igualdade de Género (ICIEG) confirmando a disponibilidade de um plano sobre assédio sexual.

6	<u>Ação prévia 6:</u> Criação e operacionalização do Fórum Climático a nível nacional.	Carta do Ministério da Agricultura e do Ambiente a confirmar a criação do Fórum Climático a nível nacional.
7	<u>Ação prévia 7:</u> Estudo sobre as implicações fiscais das despesas tributárias concluído pela Autoridade Tributária DNRE.	Carta do Ministério das Finanças confirmando a conclusão do estudo e cópia do estudo.
8	<u>Ação prévia 8:</u> Auditoria de compras realizada em trinta (30) novas entidades públicas e publicada no site da ARAP.	<ul style="list-style-type: none"> - Carta da Agência Reguladora de Contratações Públicas (ARAP) confirmando que a auditoria de contratações públicas foi realizada em trinta (30) novas entidades públicas. - Prova da publicação dos relatórios de auditoria de contratos públicos.

ANEXO II
LISTA NEGATIVA

16. Produção ou comércio de qualquer produto ou atividade considerada ilegal ao abrigo das leis ou regulamentos do país anfitrião ou de convenções e acordos internacionais.
17. Produção ou comércio de materiais radioativos, com exceção de materiais médicos e equipamentos de controlo de qualidade para os quais o Banco considere que a fonte radioativa é insignificante e adequadamente blindada.
18. Produção, comércio ou utilização de fibras de amianto não ligadas ou outros produtos com amianto ligado como material dominante.
19. Produção ou comércio de produtos farmacêuticos, compostos químicos e outras substâncias nocivas sujeitas a eliminação ou proibição internacional, incluindo pesticidas classificados pela Organização Mundial da Saúde como Classe Ia (extremamente perigosos), Ib (altamente perigosos) ou II (moderadamente perigosos).
20. Produção ou comércio de substâncias que empobrecem a camada de ozono sujeitas a eliminação progressiva internacional.
21. Comércio de animais selvagens ou produtos derivados de animais selvagens regulamentados pela Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies Ameaçadas de Fauna e Flora Selvagens.
22. Compra de equipamento de exploração florestal para utilização em florestas tropicais primárias não geridas.
23. Produção ou atividades que envolvam formas prejudiciais ou exploradoras de trabalho forçado⁶ e/ou trabalho infantil prejudicial⁷, conforme definido pelos regulamentos nacionais e normas internacionais.
24. Bens e serviços fornecidos ao abrigo de um contrato que qualquer instituição ou agência financeira nacional ou internacional, que não seja o Banco, tenha financiado ou concordado em financiar, ou que o Banco tenha financiado ou concordado em financiar ao abrigo de outra subvenção ou empréstimo.
25. Bens destinados a fins militares e/ou paramilitares.
26. Bebidas alcoólicas.
27. Tabaco não manufacturado, resíduos de tabaco, tabaco manufacturado (contendo ou não substitutos do tabaco) e maquinaria para processamento de tabaco.

⁶ Trabalho forçado significa todo trabalho ou serviço, não realizado voluntariamente, que é extraído de um indivíduo sob ameaça de força ou penalidade.

⁷ Trabalho infantil prejudicial significa o emprego de crianças que seja economicamente explorador ou que seja suscetível de ser perigoso ou interferir na educação da criança, ou de ser prejudicial à saúde ou ao desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social da criança.

28. Platina, pérolas, pedras preciosas e semipreciosas, prata, ouro e produtos relacionados.
29. Reatores nucleares e suas peças, elementos combustíveis não irradiados (cartuchos) para reatores nucleares.
30. Bens de consumo de luxo.

ANEXO III

DEFINIÇÕES

56. «**Acordo**» significa o presente contrato de empréstimo, que pode ser alterado periodicamente, bem como todos os anexos e suplementos ao mesmo.
57. «**Políticas Anticorrupção**» significa o Quadro Uniforme para a Prevenção e Combate à Fraude e à Corrupção, datado de setembro de 2006, a Política de Denúncia e Tratamento de Reclamações, datada de 19 de janeiro de 2023, o Quadro de Contratações, o Acordo de Exclusão Cruzada e os Procedimentos de Sanções do Grupo do Banco Africano de Desenvolvimento, emitidos em 18 de novembro de 2014, conforme possam ser alterados periodicamente.
58. «**Moeda Aprovada**» significa qualquer moeda aprovada como moeda de empréstimo pelo Banco que, após a Conversão, se torna a Moeda do Empréstimo.
59. «**Banco**» significa o Banco Africano de Desenvolvimento.
60. «**Dia útil**» significa qualquer dia (exceto sábado ou domingo) em que os bancos comerciais ou os mercados monetários estejam abertos para negócios gerais para as transações exigidas pelo presente Acordo em qualquer local, incluindo:
- (viii) em relação à determinação da SOFR e da TONA, um dia que seja um Dia Bancário RFR relacionado com esse Empréstimo;
 - (ix) TARGET2 para reajustes EURIBOR e pagamentos em EUR;
 - (x) Joanesburgo para reajustes JIBAR e pagamentos em ZAR;
 - (xi) Nova Iorque para pagamentos em USD;
 - (xii) Tóquio para pagamentos em JPY;
 - (xiii) em relação a qualquer data de pagamento ou compra de uma moeda que não seja EUR, JPY, USD ou ZAR) o principal centro financeiro do país dessa moeda; e
 - (xiv) Abidjan e Praia, para qualquer outra transação ao abrigo do Acordo.
61. «**Relatório de Conclusão**» significa um relatório abrangente sobre a execução e o funcionamento inicial do Programa, incluindo os seus custos e benefícios derivados e a derivar do mesmo, o cumprimento das respetivas obrigações das Partes ao abrigo do Acordo, a realização dos objetivos do Empréstimo e o plano concebido para garantir a sustentabilidade dos resultados do Programa, entre outros, a ser preparado e apresentado pelo Mutuário ao Banco, em conformidade com os termos do presente Acordo.
62. «**Taxa de Referência Compósita**» significa, em relação a qualquer Dia Bancário RFR

durante o Período de Juros de um Empréstimo, a taxa percentual anual que é a RFR Compósita Diária Não Cumulativa para esse Dia Bancário RFR.

63. «**Conversão**» significa uma conversão tal como descrita na Secção 3.01 (*Conversões em geral*) do presente Acordo.
64. «**Diretrizes de conversão**» significa *as Diretrizes do Banco Africano de Desenvolvimento para a conversão dos termos do empréstimo*, emitidas periodicamente pelo Banco e em vigor no momento da conversão.
65. «**Custos de reversão da conversão**» significa quaisquer custos em que o Banco possa incorrer em relação ao cancelamento ou ajustamento dos contratos de conversão celebrados pelo Banco a pedido do Mutuário em caso de (i) pré-pagamento total ou parcial do Empréstimo antes do vencimento, (ii) incumprimento de pagamento ou (iii) cancelamento ou ajustamento da(s) transação(ões) de conversão por qualquer motivo ao abrigo do Acordo.
66. «**Acordo de Exclusão Cruzada**» significa o Acordo para a Execução Mútua de Decisões de Exclusão datado de 9 de abril de 2010 e celebrado entre o Grupo do Banco Africano de Desenvolvimento, o Banco Asiático de Desenvolvimento, o Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento, o Grupo do Banco Interamericano de Desenvolvimento e o Grupo do Banco Mundial, tal como possa ser alterado periodicamente.
67. «**Conversão de moeda**» significa uma alteração da moeda do empréstimo de todo ou parte do montante desembolsado ou não desembolsado do empréstimo para uma moeda aprovada, de acordo com as diretrizes de conversão.
68. «**RFR Composto Diário Não Acumulativo**» significa, em relação a qualquer Dia Bancário RFR durante um Período de Juros para um Empréstimo, a taxa percentual anual determinada pelo Banco de acordo com a metodologia estabelecida no Anexo VI (*RFR Composto Diário Não Acumulativo*) ou, se o Banco assim decidir, em qualquer Suplemento de Metodologia de Compensação relevante.
69. «**Taxa Diária**» significa a taxa especificada como tal nos Termos da Taxa de Referência.
70. «**Saldo do Empréstimo Desembolsado**» significa o montante principal do Empréstimo desembolsado ao Mutuário e pendente de pagamento de tempos a tempos.
71. «**Manual de Desembolso**» significa o Manual de Desembolso do Grupo do Banco Africano de Desenvolvimento datado de março de 2020, que estabelece as políticas, diretrizes, práticas e procedimentos de desembolso do Grupo do Banco, conforme alterado periodicamente.

72. «Despesas **elegíveis**» significa as despesas determinadas como elegíveis para financiamento do Grupo do Banco ao abrigo da Política sobre Despesas Elegíveis para Financiamento do Grupo do Banco, datada de março de 2008, conforme alterada periodicamente.
73. «**EURIBOR**» significa, em relação a cada Período de Juros, a Taxa Interbancária Europeia administrada pelo Instituto Europeu dos Mercados Monetários (ou qualquer outra entidade que assuma a administração dessa taxa) para depósitos em euros por um período de seis (6) meses, apresentada na página EURIBOR01 do ecrã da Thomson Reuters (ou em qualquer página da Reuters que a substitua e que apresente essa taxa) ou na página apropriada de outro serviço de informação que publique essa taxa periodicamente em substituição da Thomson Reuters, às 11h00 (hora de Bruxelas), dois dias TARGET antes da Data de Reajustamento relevante. Se essa página ou serviço deixar de estar disponível, o Banco poderá especificar outra página ou serviço que exiba a taxa relevante, após consulta ao Mutuário.
74. «**Euro(s)**» ou «EUR» significa a moeda única dos Estados-Membros participantes europeus.
75. «**Estados-Membros participantes europeus**» significa qualquer Estado-Membro da União Europeia que tenha o euro como moeda legal, em conformidade com a legislação da União Europeia relativa à União Económica e Monetária.
76. «**Taxa Base Fixa**» significa a taxa de swap do mercado amortizável determinada de acordo com as condições do mercado financeiro e calculada na Data de Fixação com base no calendário de amortização do capital de uma ou várias tranches específicas do Empréstimo.
77. «**Data de Fixação**» significa, para um empréstimo para o qual é solicitada uma Taxa Base Fixa, um máximo de dois (2) Dias Úteis antes da data-valor da Taxa Base Fixa.
78. «**Taxa Base Variável**» significa, para qualquer Período de Juros, a Taxa de Referência relevante.
79. «**Comissão Inicial**» significa a comissão descrita e especificada na Secção 2.04 (*Comissão Inicial*).
80. «**Margem de custo de financiamento**» significa a média ajustada de seis (6) meses da diferença entre: (i) a taxa de refinanciamento do Banco relativamente aos empréstimos ligados à Taxa Base Variável relevante e atribuídos a todos os seus empréstimos com juros variáveis denominados na moeda do empréstimo; e (ii) a Taxa Base Variável relevante para cada semestre findo em 30 de junho e em 31 de dezembro; que será adicionada à Taxa Base Variável relevante que é redefinida em 1 de fevereiro e em 1 de agosto. A Margem de Custo de Financiamento será determinada semestralmente em 1 de janeiro para o

semestre findo em 31 de dezembro e em 1 de julho para o semestre findo em 30 de junho. No que diz respeito aos montantes do Empréstimo aos quais se aplica a Conversão de Moeda, será aplicável a respetiva Margem de Custo de Financiamento da nova Moeda do Empréstimo, conforme informado ao Mutuário pelo Banco.

81. «**Período de Juros**» significa: (i) um período de seis (6) meses para USD, EUR e JPY; ou (ii) um período de três (3) meses para ZAR, com base na Taxa de Referência relevante e com início dois (2) meses antes de uma Data de Pagamento e término dois meses antes da próxima Data de Pagamento, exceto:
- a. o primeiro Período de Juros, que terá início na data do primeiro desembolso do Empréstimo até:
 - i. dois (2) meses antes da primeira Data de Pagamento imediatamente após tal desembolso, se houver pelo menos dois (2) meses entre o primeiro desembolso do Empréstimo e a primeira Data de Pagamento; caso contrário
 - ii. dois (2) meses antes da segunda Data de Pagamento após o primeiro desembolso do Empréstimo.
 - b. o último Período de Juros, que terminará na Data de Vencimento.

Cada Período de Juros subsequente terá início na data de expiração do Período de Juros anterior, mesmo que o primeiro dia desse Período de Juros não seja um Dia Útil. Não obstante o acima exposto, qualquer período inferior a seis (6) meses para USD, EUR e JPY ou três (3) meses para ZAR, a contar da data de um desembolso até à Data de Pagamento imediatamente seguinte a esse desembolso ou que termine na Data de Vencimento, será considerado um Período de Juros.

82. «**Limite máximo da taxa de juros**» significa o estabelecimento de um limite máximo para a taxa básica flutuante sobre todo ou qualquer parte do saldo do empréstimo desembolsado, de acordo com as disposições do Artigo III (*Conversão dos termos do empréstimo*) deste Contrato.
83. «**Limite de Taxa de Juro**» significa o estabelecimento de um limite superior e um limite inferior à Taxa Base Variável sobre a totalidade ou qualquer parte do Saldo do Empréstimo Desembolsado, de acordo com as disposições do Artigo III (*Conversão dos Termos do Empréstimo*) do presente Contrato.
84. «**Conversão da Taxa de Juro**» significa uma alteração da base da taxa de juro aplicável à totalidade ou a qualquer parte do Saldo do Empréstimo Desembolsado, de uma Taxa de Base Variável para uma Taxa de Base Fixa, ou vice-versa, em conformidade com as disposições do Artigo III (*Conversão dos Termos do Empréstimo*) do presente Contrato.
85. «Iene japonês» ou «JPY», respetivamente, significa a moeda legal do Japão.

86. «JIBAR» significa, em relação a cada Período de Juros, a taxa determinada em cada dia de cotação utilizando a Taxa Interbancária Acordada de Joanesburgo a três (3) meses, que é a taxa média apurada e publicada pela South African Futures Exchange (ou seu sucessor) e que aparece na página SAFEX da Reuters Screen, expressa como uma taxa de rendimento. Se essa página ou serviço deixar de estar disponível, o Banco poderá especificar outra página ou serviço que exiba a taxa relevante, após consulta com o Mutuário.
87. «**Margem de Empréstimo**» significa oitenta pontos base (0,80%) ao ano.
88. «**Moeda do Empréstimo**» terá o significado que lhe é atribuído nas Condições Gerais, desde que, no entanto, se o Empréstimo ou qualquer parte do mesmo estiver sujeito a uma Conversão E e de Moeda, «Moeda do Empréstimo» significa a Moeda Aprovada em que o Empréstimo, ou qualquer parte do mesmo, é denominado de tempos a tempos e se o Empréstimo for denominado em mais do que uma moeda, «Moeda do Empréstimo» referir-se-á separadamente a cada uma dessas Moedas.
89. «**Empréstimo**» significa o montante máximo concedido pelo Banco por força do presente Contrato e especificado na Secção 2.01 (*Montante*) do presente Contrato.
90. «**Período de Retrospectiva**» significa o número de dias especificado como tal nos Termos da Taxa de Referência.
91. «**Estado-Membro**» significa um Estado-Membro do Banco nos termos do artigo 3.º do Acordo Bancário.
92. «**Despesas Não Elegíveis**» significa as despesas determinadas como não elegíveis para financiamento do Grupo Bancário nos termos da Política sobre Despesas Elegíveis para Financiamento do Grupo Bancário, datada de março de 2008, conforme alterada periodicamente, bem como as despesas com bens ou serviços constantes da Lista Negativa anexada como Anexo II (*Lista Negativa*) ao presente Acordo.
93. «**Moeda original do empréstimo**» significa a moeda em que o empréstimo é denominado e especificada na Secção 2.01 (*Montante*) do presente Acordo, à data do Acordo de Empréstimo.
94. «**Ações prévias**» significa as ações enumeradas na tabela do Anexo I (B) (*Ações prévias antes da apresentação ao Conselho de Administração do Banco*) do presente Acordo, que devem ser cumpridas antes da apresentação da proposta de Empréstimo ao Conselho de Administração do Banco.
95. «**Relatório do Programa**» significa o relatório elaborado pelo Mutuário nos termos do presente Contrato, contendo informações sobre o programa que incluem, entre outras, as fontes e utilizações dos fundos, incluindo os comprometidos, com os orçamentos correspondentes, o progresso na implementação do Programa na consecução dos

resultados, juntamente com outros anexos de apoio e destacando as questões que requerem atenção.

96. «**Taxa de Referência**» significa, para qualquer Período de Juros:
- a. a Taxa de Referência Compósita para USD e JPY;
 - b. para qualquer Período de Juros:
 - (iii) EURIBOR para EUR; e
 - (iv) JIBAR para ZAR;
 - c. se o Banco determinar que a SOFR (em relação ao USD), a TONA (em relação ao JPY), a EURIBOR (em relação ao euro) ou a JIBAR (em relação ao ZAR) deixou de ser publicada permanentemente ou já não é a taxa de referência utilizada pelo mercado e é relevante para essa moeda, ou se, na opinião do Banco, esta Taxa de Referência deixar de ser adequada para efeitos de cálculo dos juros ao abrigo do presente Contrato, outra taxa de referência comparável para a moeda relevante, conforme determinado pelo Banco nos termos da Secção 3.03 (*Juros*) das Condições Gerais ;
 - d. no que diz respeito a qualquer moeda que não seja USD, EUR, JPY e ZAR, a taxa de referência notificada ao Mutuário pelo Banco; e
 - e. no que diz respeito aos montantes do Empréstimo aos quais se aplica uma Conversão Monetária, a Taxa de Referência aplicável à nova Moeda do Empréstimo, conforme notificada ao Mutuário pelo Banco.
97. «**Termos da Taxa de Referência**» significa os termos estabelecidos no Anexo V (*Termos da Taxa de Referência*).
98. «**Mercado Relevante**» significa o mercado especificado como tal nos Termos da Taxa de Referência.
99. «**Data de reajuste**» significa 1 de fevereiro e 1 de agosto para a EURIBOR; e 1 de fevereiro, 1 de maio, 1 de agosto e 1 de novembro para a JIBAR.
100. «**Dia Bancário RFR**» (**Dia Bancário de Taxas Sem Risco**) significa um Dia Bancário SOFR e um Dia Bancário TONA.
101. «**SOFR**» (**Taxa de Financiamento Overnight Garantida**) significa a taxa especificada como tal nos Termos da Taxa de Referência.
102. «**Dia Bancário SOFR**» significa qualquer dia especificado como tal nos Termos da Taxa de Referência.
103. «**Rand sul-africano**» ou «**ZAR**», respetivamente, significa a moeda legal da República da África do Sul.

104. «**Taxa de Ajustamento do Spread**» significa um ajustamento à Margem de Empréstimo expresso como uma percentagem anual, conforme determinado periodicamente pelo Conselho de Administração do Banco e aplicável a partir do início do primeiro Período de Juros após a aprovação pelo Banco.
105. «**TARGET2**» significa o sistema de pagamentos Trans-European Automated Real-time Gross Settlement Express Transfer, que utiliza uma plataforma única partilhada e que foi lançado em 19 de novembro de 2007.
106. «**Dia TARGET**» significa qualquer dia em que o TARGET2 esteja aberto para a liquidação de pagamentos em euros.
107. «**TONA**» (**Tokyo Overnight Average Rate**) significa a taxa especificada como tal nos Termos da Taxa de Referência.
108. «**Dia Bancário TONA**» significa qualquer dia especificado como tal nos Termos da Taxa de Referência.
109. «**Saldo do Empréstimo Não Desembolsado**» significa o montante do Empréstimo que permanece não desembolsado e não cancelado de tempos a tempos.
110. «**Dólar(es) americano(s)**» ou «**USD**», respetivamente, significa a moeda legal dos Estados Unidos da América.

ANEXO IV
TERMOS DA TAXA DE REFERÊNCIA

Parte 1: Dólares

MOEDA:	Dólares.
<i>Definições</i>	
Taxa diária:	A « Taxa Diária » para qualquer Dia Bancário SOFR é: <ul style="list-style-type: none">(d) SOFR para esse dia útil SOFR; ou(e) se a SOFR não estiver disponível para esse dia bancário SOFR, a SOFR do dia bancário SOFR anterior ; ou(f) se a SOFR continuar indisponível por cinco dias úteis SOFR consecutivos, a SOFR do dia útil SOFR anterior.
Período de referência:	N/A. ⁸
Mercado relevante:	O mercado de empréstimos overnight garantidos por títulos do Governo Federal dos Estados Unidos.
SOFR:	A taxa de financiamento overnight garantida (SOFR) administrada pelo Banco da Reserva Federal de Nova Iorque (ou qualquer outra entidade que assuma a administração dessa taxa) publicada pelo Banco da Reserva Federal de Nova Iorque (ou qualquer outra entidade que assuma a publicação dessa taxa).
Dia bancário SOFR:	Qualquer dia que não seja: <ul style="list-style-type: none">(a) sábado ou domingo; e(b) um dia em que a Securities Industry and Financial Markets Association (ou qualquer organização sucessora) recomende que os departamentos de rendimento fixo dos seus membros fechem durante todo o dia para efeitos de negociação de títulos do Governo Federal dos Estados Unidos.

⁸ Isto pode ser negociado caso a caso.

Parte 2: Iene japonês

MOEDA:	Iene japonês
<i>Definições</i>	
Taxa diária:	A « Taxa diária » para qualquer dia útil do TONA é: <ul style="list-style-type: none">(g) TONA para esse dia útil TONA; ou(h) se o TONA não estiver disponível para esse Dia Bancário TONA, o TONA do Dia Bancário TONA anterior; ou(i) se o TONA continuar indisponível por cinco Dias Bancários TONA consecutivos, o TONA do Dia Bancário TONA anterior.
Período de referência:	N/A.
Mercado relevante:	Mercado à vista sem garantia do iene japonês.
TONA:	A Taxa Média Overnight de Tóquio (TONA) administrada pelo Banco do Japão (ou qualquer outra entidade que assuma a administração dessa taxa) publicada pelo Banco do Japão (ou qualquer outra entidade que assuma a publicação dessa taxa).
Dia útil TONA:	Um dia (que não seja sábado ou domingo) em que os bancos estão abertos para negócios gerais em Tóquio.

ANEXO V⁹¹⁰

RFR composto diário não cumulativo com lookback sem mudança de observação

A «**RFR composta diária não cumulativa**» para qualquer Dia Bancário RFR «i» durante um Período de Juros para um Empréstimo é a taxa percentual anual (sem arredondamento, na medida do razoavelmente praticável para o Banco que realiza o cálculo, tendo em conta as capacidades de qualquer software utilizado para esse fim) calculada conforme estabelecido abaixo:

$$(UCCDR_i - UCCDR_{i-1}) \times \frac{dcc}{n_i}$$

onde:

«**UCCDR_i**» significa a Taxa Diária Compósita Cumulativa Não Anualizada para esse Dia Bancário RFR «i»;

«**UCCDR_{i-1}**» significa, em relação a esse dia útil RFR «i», a taxa diária composta cumulativa não anualizada para o dia útil RFR imediatamente anterior (se houver) durante esse período de juros;

«**dcc**» significa 360 ou, em qualquer caso em que a prática de mercado no Mercado Relevante seja utilizar um número diferente para citar o número de dias num ano, esse número;

«**n_i**» significa o número de dias civis a partir desse Dia Bancário RFR «i», inclusive, até ao Dia Bancário RFR seguinte, excluindo este; e

a «**Taxa Diária Compósita Cumulativa Não Anualizada**» para qualquer Dia Bancário RFR (o «**Dia Bancário RFR Acumulado**») durante esse Período de Juros é o resultado do cálculo abaixo (sem arredondamento, na medida do razoavelmente praticável para o Banco que realiza o cálculo, tendo em conta as capacidades de qualquer software utilizado para esse fim):

$$ACCDR \times \frac{tn_i}{dcc}$$

onde:

«**ACCDR**» significa a Taxa Diária Compósita Cumulativa Anualizada para esse Dia Bancário RFR Acumulado;

«**tn_i**» significa o número de dias civis a partir do primeiro dia do Período de Acumulação, inclusive, até ao Dia Bancário RFR imediatamente seguinte ao último dia do Período de Acumulação, excluindo este último;

«**Período de Acumulação**» significa o período desde, e incluindo, o primeiro Dia Bancário RFR desse Período de Juros até, e incluindo, esse Dia Bancário RFR Acumulado;

«**dcc**» tem o significado atribuído a esse termo acima; e

⁹ Inclua este anexo se o acordo comercial for da metodologia «lookback sem mudança de observação».

¹⁰ Este anexo não é negociado e é uma formulação padrão da LMA.

a «**Taxa Diária Compósita Anualizada**» para esse Dia Bancário RFR Acumulado é a taxa percentual anual (arredondada para cinco casas decimais) calculada conforme estabelecido abaixo:

$$\left[\prod_{i=1}^{d_0} \left(1 + \frac{\text{DailyRate}_{i-LP} \times n_i}{\text{dcc}} \right) - 1 \right] \times \frac{\text{dcc}}{tn_i}$$

onde:

«**d₀**» significa o número de Dias Bancários RFR no Período de Acumulação;

«**Período de Acumulação**» tem o significado atribuído a esse termo acima;

«**i**» significa uma série de números inteiros de um a d_0 , cada um representando o dia bancário RFR relevante por ordem cronológica no período de acumulação;

«**Taxa Diária_{i-LP}**» significa, para qualquer Dia Bancário RFR «**i**» no Período de Acumulação, a Taxa Diária para o Dia Bancário RFR que é o Período Retrospectivo anterior a esse Dia Bancário RFR «**i**»;

«**n_i**» significa, para qualquer Dia Bancário RFR «**i**» no Período de Acumulação, o número de dias civis a partir desse Dia Bancário RFR «**i**», incluindo esse dia, até ao Dia Bancário RFR seguinte, excluindo-o;

«**dcc**» tem o significado atribuído a esse termo acima; e

«**tn_i**» tem o significado atribuído a esse termo acima.